



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011665/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.326 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE CRUZEIRO CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, até o valor do rendimento recebido.

Quando o contribuinte não comprova nos autos que ofereceu à tributação rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, deve ser mantida a glosa da dedução de livro caixa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto (2904) R\$5.855,04

Multa de Ofício R\$4.391,28

Juros de Mora (até 29/08/2008) R\$1.620,67

Valor do Crédito Tributário Apurado R\$11.866,99

Em sede de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fls. 34/37, que resultou na glosa de despesas médicas no valor de R\$18.300,00 (Valéria Valladares Bahia – R\$4.000,00; Dilma Alvarenga Ribeiro Rosa – R\$46.000,00; Maria Imaculada Campos – R\$4.000,00 e Fábio Henrique Avelar Fabrino – R\$4.300,00), por falta de comprovação do efetivo pagamento e de dedução indevida de despesa com Livro Caixa no valor de R\$5.489,52.

Na peça impugnatória de fls. 02/30, o contribuinte apresenta razões contrárias ao lançamento.

Relata que à época da fiscalização, prestou todas as informações em atendimento ao que lhe foi solicitado, não tendo nada mais a acrescentar.

Aduz que o lançamento trata de tributação por mera presunção. Junta diversos excertos doutrinários para justificar suas alegações.

Argumenta a existência de ofensas aos princípios da capacidade contributiva, da tipicidade tributária, da legalidade tributária, sempre utilizando a figura da substituição tributária no ICMS com situações específicas de operações com mercadorias.

Questiona em longo arrazoado a incidência de juros com base na taxa SELIC.

Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal.

Em 1/03/2011 os autos retornaram à unidade de origem para que fosse providenciada a juntada dos documentos apresentados pelo contribuinte em sede de malha fiscal. Os documentos de fls. 60/73 foram juntados e o processo retornou a esta delegacia para conclusão do julgamento.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 77/84, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006 GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É mantida a glosa de despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

São dedutíveis despesas a título de livro caixa quando presentes os requisitos de dedutibilidade e relacionadas somente a rendimentos sem vínculo de trabalho assalariado prestados a pessoas físicas ou jurídicas.

JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Os juros de mora, calculados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC incidem sobre o valor do imposto suplementar por expressa disposição legal.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Ao julgador administrativo é vedada a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas vigentes, cuja competência é reservada ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 31/10/2011 (fl. 89), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 91, em 30/11/2011. Em sua defesa, assim dispõe:

-No exercício de 2006 teve a glosa de dedução de despesas médicas bem como a glosa de dedução das despesas de livro caixa.

- As despesas de livro caixa foram consideradas todas as despesas que o requerente que é médico. teve para o exercício do suas funções. Para o pleno exercício da medicina, o requerente teve como fundamental a aquisição de bens e serviços, conforme determina a lei e se assim o fez. se serviu da

feitura do livro caixa, para dedução no IRPF conforme normas da RFB.

- Quanto à glosa de deduções de despesas médicas, o requerente como diz o relator, se apegou a fatos ou fatores de somenos importância, como valor e cálculo da taxa selic, princípios tributários e legalidade tributaria sobre a cobrança e não fez o essencial, que era a apresentação de seus recibos comprovando os pagamentos realmente efetuados e que dão direito ao requerente de deduzi-los junto a sua declaração de ajuste anual.

- Portanto vem o requerente simplesmente, apresentar a documentação comprobatória sobre as despesas efetuadas, conforme diplomas legais versando sobre o assunto, os quais apensam nesta oportunidade, requerendo o acerto de sua situação tributária, junto a Receita Federal do Brasil, para que possa dar andamento normal e quitação de sua situação junto a este Órgão. Portanto baseados nos fatos aqui discriminados, requer a retificação e/ou cancelamento de seus débitos inerentes a este exercício.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A glosa da dedução com Livro Caixa foi motivada no fato de o contribuinte não ter declarado rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, de sorte que não poderia subsistir a dedução de despesas escrituradas no Livro Caixa, posto que tal dedução somente se aplica quando o contribuinte recebe rendimentos sem vínculo empregatício.

Pelo que dos autos consta, o contribuinte não comprovou que recebeu/ofereceu à tributação rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício. Portanto, não merece reparos o lançamento no que se refere a esse aspecto.

Quanto à glosa de dedução a título de despesas médica, melhor sorte não socorre o recorrente, que requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela fiscalização e decisão de primeira instância, denota que o

procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que o contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10680.011665/2008-56
Acórdão n.º **2801-003.326**

S2-TE01
Fl. 105

CÓPIA